

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Juliana Scalise Taques Fonseca

Adv.: Lineu Ferreira Dias (27410-PR-D)

Corrigendo: José Guido Teixeira Júnior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (no caso em exame, documento que comprovasse a tempestividade da medida) compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza seu indeferimento liminar, conforme o disposto nos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Ademais, o ato atacado é jurisdicional e passível de revisão pelo recurso próprio. Medida indeferida liminarmente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Juliana Scalise Taques Fonseca com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho José Guido Teixeira Júnior na condução da Reclamação Trabalhista n° 0010366-10.2017.5.15.0148, em curso perante a Vara do Trabalho de Itararé, na qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em decisão proferida em 07/06/2017 o Corrigendo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, rejeitando a Petição Inicial da Corrigente por não terem sido informados os códigos do sistema PJE relativos a todos os assuntos de que trata a ação, determinando o arquivamento dos autos e causando prejuízos à Corrigente em benefício à Reclamada.

Afirma a Corrigente que o Corrigendo atuou, indevidamente no processo, já que a Reclamada é instituição de ensino superior na qual o Juiz atuou como professor, e que em outros processos envolvendo essa mesma Reclamada o próprio Magistrado deu-se por suspeito ou impedido. Questiona a parcialidade do Corrigendo que logo após a distribuição da ação despachou no processo, determinando que a Corrigente informasse todos os códigos dos pedidos da reclamação trabalhista, quando o primeiro contato do Juiz com a causa deveria ter sido, em seu entender, apenas na primeira audiência.

Aduz que o Corrigendo impôs empecilhos à continuidade do feito, declarando a inépcia da Petição Inicial, por entender indispensável para continuidade do feito que a Corrigente fizesse alterações nos códigos dos pedidos registrados no Sistema PJe, que seriam insuscetíveis de modificação pela parte

após o ajuizamento da ação, só sendo possível sua substituição pela Secretaria da Vara.

Acrescenta, ainda, que a indicação dos códigos dos pedidos no Sistema PJe são na verdade ilustrativos e exemplificativos, para fins estatísticos, devendo referir-se apenas aos pedidos principais, sendo impossível que a parte consigne os códigos de todos os pedidos, explícitos, implícitos, secundários, sucessivos e alternativos. De modo que não deveria o Corrigendo tratar tal exigência de maneira exauriente, com objetivo de por fim ao processo.

Sustenta a Corrigente que já havia cadastrado os principais códigos e, após o despacho do Corrigendo de fl. 24, peticionou informando os códigos faltantes (fls. 25/26) e solicitou que a Secretaria da Vara do Trabalho realizasse a consequente alteração cadastral. Não obstante isso, o Corrigendo proferiu decisão terminativa do feito, determinando o arquivamento dos autos (fl. 27/28).

Argumenta que tal decisão afronta aos princípios do devido processo legal, do tratamento igualitário das partes, da simplicidade e da celeridade processual, dispostos no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXVIII, da Constituição Federal.

Requer, por fim, a procedência da Correição Parcial com a revogação da decisão atacada e a consequente declaração de impedimento do Corrigendo.

Junta procuração e documentos (fls. 05/37).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 18-verso).

O art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No mesmo sentido aponta o Provimento GP-CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional:

"(...) Art. 2º A petição inicial da Correição Parcial será

instruída, unicamente, com os seguintes documentos: (...)
III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.”

Nota-se, desde logo, que a Corrigente deixou de trasladar cópia do documento apto a permitir a aferição da tempestividade da medida, o que, por certo, obsta o curso da Correição Parcial intentada.

Registra-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, traslado eficiente) e de cabimento da Correição Parcial (art. 35 do RI) devem ser apreciados, de forma individualizada, de modo que a apresentação da pretensão correicional desacompanhada dos necessários elementos formais, como no caso dos autos, inviabiliza, de plano, o prosseguimento da medida.

Por fim, consigna-se que a hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização da medida, uma vez que há previsão regimental que autoriza a sua imediata rejeição.

Ainda que assim não fosse, no caso em exame, o tema central a ser dirimido diz respeito à extinção do processo por descumprimento da Resolução nº 136/2014 do CSJT e do Provimento GP-VPJ-CR nº 04/2013 deste E. Regional, que impõe a necessidade da parte especificar os assuntos e respectivos códigos no ajuizamento da ação. Ocorre que esta deliberação está ligada à liberdade de direcionamento do processo que cabe amplamente ao Juiz, ainda mais se considerado que a decisão corrigenda é uma sentença passível de revisão por recurso processual específico.

Assim, ainda que regular a conclusão seria pela ausência de erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, além de ser passível de revisão pelo recurso próprio.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, porque ausente documento capaz de comprovar a tempestividade da medida, e pelo manifesto descabimento da medida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 05 de julho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042921.0915.580791